



PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 11 AGO 1999

Justiça
Administração Pública
Saúde e Segurança
Franqueamento

PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE ÓRGÃO
PARA LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS
DESAPARECIDAS, IDENTIFICAÇÃO DE
RECÉM NASCIDOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o Centro Municipal de Identificação de Pessoas Desaparecidas (CMIPED).

Art.2º - Este órgão reunirá todas informações para identificação e localização de pessoas desaparecidas, que serão cadastradas em computador com nome, endereço, foto mais recente, particularidades como sinais corporais, doenças, tatuagens ou outras características necessárias para eventual identificação do indivíduo.

Art.3º - Todos órgãos públicos e privados, como hospitais, delegacias, bombeiros e necrotérios terão, obrigatoriamente, que passar todas informações de entrada de pessoas com ou sem documentação para o Centro Municipal de Identificação de

Pessoas Desaparecidas.

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 11 AGO 1999 ☆

- DT. 10 -



§ 1º - As informações de que tratam o artigo 3º deverão ser passadas dentro de duas horas para o CMIPED.

§ 2º - Compete ao Governo Municipal buscar celebração de convênios para que haja operacionalidade do CMIPED.

DO FUNCIONAMENTO DO CMIPED

Art. 4º - O Centro Municipal de Identificação de Pessoas Desaparecidas (CMIPED) deverá funcionar 24 horas.

DO QUADRO DE PROFISSIONAIS

Art. 5º - Deverá estar presente em cada turno de trabalho, no mínimo, um profissional de cada especialidade das seguintes áreas:

- a) psicólogo;
- b) médico;
- c) profissional da área de informática;
- d) assistente militar;
- e) telefonista;
- f) assistente social.

§ único - O cumprimento do disposto no artigo 5º, dar-se-á independente da presença dos demais funcionários que compõem os quadros do CMIPED.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	03	de proc.
na.	331	1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406

Art. 6º - Caberá aos familiares procurarem o Órgão para as providências necessárias para identificação ou busca de pessoas desaparecidas. Quanto ao Centro Municipal de Identificação de Pessoas Desaparecidas, por sua vez, irá localizar familiares, conhecidos ou amigos da pessoa identificada.

Art. 7º - Cada órgão deverá checar o cadastro, caso não tenha ninguém com tais características, fará no prazo máximo de 24 horas, consulta aos Órgãos de que trata a presente Lei.

§ 1º - Qualquer documento perdido que seja encontrado em qualquer estabelecimento público ou privado, deverá ser encaminhado ao Centro.

§ 2º - O Executivo buscará convênio com os Correios para que seja gratuito o envio de documento que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º - Torna-se obrigatória a identificação de toda criança nascida na cidade de São Paulo.

Art. 9º - Compete ao hospital ou maternidade onde ocorreu o nascimento, toma as seguintes providências:

- planta dos pés;
- tipo sanguíneo;
- sinais de marca de nascença;
- identificação do local do nascimento e do profissional que realizou o parto;
- filiação;
- endereço dos pais



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	de	10
no	381	de	1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Art. 10º - Compete ao hospital ou maternidade enviar ao CMIPED, no prazo máximo de dez dias, todas informações que trata o Art. 7º e as letras a, b, c, d, e e f.

Art. 11 - A obtenção e registro de dados referentes à planta palmar, sinais ou marcas de nascença e tipo sangüíneo é de responsabilidade exclusiva do profissional responsável pelo parto (médico, enfermeira ou parteira).

Art. 12 - Caso o nascimento tenha ocorrido em casa, o responsável pela identificação será o hospital municipal mais próximo à residência da parturiente.

§ único - *É de responsabilidade dos pais levarem o recém nascido até o hospital mais próximo para as providências, de que trata o artigo 10º.*

Art. 13- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 15- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 1999



VEREADOR MILTON LEITE